Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1935/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11863/2015/001
PROTOCOLO	: 1879287
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N° 10.849 PATRÍDÁ FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS N° 19.417
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO 1º TERMO ADITIVO – LEGALIDADE DOS ATOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que os atos examinados foram praticados em consonância com a legislação vigente e julgados regulares por esta Corte de Contas, é possível a redução do valor da multa arbitrada pela remessa intempestiva do termo aditivo, como medida razoável a ser aplicada ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizado em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Diogo Robalinho de Queiroz**, ex-prefeito do Município de Paranaíba/MS, para o fim de **reduzir a multa** aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, constante da Decisão Singular DSG–G.JD n. 14335/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11863/2015.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 14335/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11863/2015, que declarou a regularidade da formalização, dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, contudo aplicou multa ao recorrente no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1, para esta Corte de Contas.

O recorrente, não se conformando com os termos da respeitável decisão apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a isenção da multa imputada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA-DFE-1133/2019, entendendo que o recurso interposto não merece prosperar e a respeitável decisão recorrida deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 10288/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que o atraso no envio de documentos ocorreu em virtude da deficiência dos setores responsáveis incluindo desde a comunicação até a displicência dos agentes envolvidos.

Argumenta, ainda, que foram tomadas diversas providências no sentido de corrigir tais impropriedades e todos os procedimentos da contratação ocorreram dentro da legalidade, moralidade e transparência.

Assevera que os documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 foram encaminhados para análise, ainda que de forma intempestiva e o lapso é um óbice de natureza formal, sendo inapto para gerar multa.

Afirma que não agiu de má-fé, desídia intencional e desvio de conduta com a intenção de causar lesão ou prejuízo aos cofres públicos.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta nos autos do processo originário que o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 17/2015 foi celebrado em 11/5/2015 e o extrato publicado na imprensa oficial do Município no dia 26/6/2015.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de

Contas no dia 4/12/2015, em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Entretanto, considerando que os atos examinados foram praticados em consonância com a legislação vigente e julgados regulares por esta Corte de Contas, entendo que a diminuição do valor da multa aplicada é medida razoável que pode ser aplicada ao caso em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, ex-prefeito do Município de Paranaíba/MS, para o fim de reduzir a multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, constante da Decisão Singular DSG–G.JD n. 14335/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11863/2015;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do at. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/DSSM